



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000180/2024  
**Processo:** 10477-00 2024

## Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

### I - RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do Projeto de Lei nº 000180/2024, de autoria da Vereadora Laiz Perrut Marendino (PT), que dispõe sobre a instituição do **Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal** nas instituições de saúde do Município de Juiz de Fora.

A proposição visa garantir um atendimento humanizado às famílias que enfrentam a perda gestacional ou neonatal, estabelecendo diretrizes e medidas de assistência médica, psicológica e administrativa para acolhimento dessas famílias. O projeto também prevê a capacitação dos profissionais da saúde para lidar com esse tipo de situação com respeito e sensibilidade, além da obrigatoriedade de registro do óbito e orientações sobre os direitos das famílias enlutadas.

A proposta foi encaminhada para análise quanto à sua legalidade, constitucionalidade, viabilidade orçamentária e mérito, a fim de verificar sua adequação às normas vigentes e sua possível implementação no Município de Juiz de Fora.

### II - ANÁLISE

#### 1. Constitucionalidade e Legalidade

O projeto de lei encontra amparo nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), do **direito à saúde** (art. 196 da Constituição) e da **proteção à maternidade e à infância** (art. 227). A proposta reforça a necessidade de atendimento adequado às famílias enlutadas, o que está em consonância com os objetivos fundamentais da República, como a promoção do bem-estar de todos.

Além disso, o PL se alinha a normas infraconstitucionais como:

- **Lei nº 8.080/1990** (Lei Orgânica da Saúde), que regula o Sistema Único de Saúde (SUS) e assegura o direito à assistência integral à saúde;
- **Lei nº 13.257/2016** (Marco Legal da Primeira Infância), que garante proteção integral à gestante e ao bebê;
- **Resolução CFM nº 1.779/2005**, que estabelece diretrizes sobre comunicação de más notícias no contexto médico.

Assim, o projeto não fere dispositivos constitucionais ou legais, sendo viável sob o ponto de vista jurídico.

#### 2. Impacto na Saúde Pública

A implementação do protocolo pode trazer benefícios significativos para a saúde pública



municipal, ao proporcionar um atendimento mais humanizado e especializado às famílias que enfrentam a perda gestacional e neonatal. A capacitação dos profissionais e a adoção de diretrizes claras evitam condutas inadequadas e garantem que o luto perinatal seja tratado com respeito.

O protocolo também reforça o **enfrentamento da violência obstétrica**, que pode ocorrer quando há falta de sensibilidade no tratamento da perda gestacional ou neonatal. A previsão de capacitação dos servidores e da atuação multissetorial dos profissionais é um avanço na garantia de direitos das parturientes e seus familiares.

### 3. Direitos dos Usuários do SUS e Eficiência Administrativa

O projeto busca fortalecer o princípio da **publicidade e transparência** na gestão pública, uma vez que prevê a elaboração de cartilhas explicativas para orientar as famílias sobre seus direitos. Além disso, determina que o Executivo monitore a eficácia das medidas previstas, garantindo o **controle social** e a melhoria contínua dos serviços de saúde.

A proposta também se alinha à **Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)** e ao **Provimento nº 151/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, ao prever a possibilidade de registro do natimorto nos cartórios de registro civil, assegurando o direito à dignidade e reconhecimento dos bebês falecidos antes ou logo após o nascimento.

### 4. Viabilidade da Implementação

A implementação do protocolo não implica impacto financeiro significativo, visto que se baseia na **capacitação dos profissionais já atuantes** no sistema de saúde municipal e na **adoção de práticas humanizadas de atendimento**. Ademais, a elaboração da cartilha informativa pode ser feita dentro dos meios já utilizados pela Prefeitura, como materiais digitais e informativos impressos.

As diretrizes estabelecidas no projeto são compatíveis com os serviços já oferecidos no SUS, podendo ser incorporadas à rede municipal de saúde sem necessidade de grande ampliação orçamentária.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 000180/2024**, por entender que a iniciativa está em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional vigente. Além disso, o projeto fortalece o direito das famílias enlutadas, assegura atendimento humanizado e respeitoso nos momentos de perda gestacional e neonatal, e contribui para a melhoria dos serviços de saúde no município.

Sendo assim, libero os autos para que sigam sua regular tramitação até deliberação plenária.

Palácio Barbosa Lima, 25 de fevereiro de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé  
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante